RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00738/2021-27

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

RECORRENTE: Moises Rufino Fernandes

RECORRIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA NA CONFECÇÃO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Recurso Interno em face de decisão monocrática de arquivamento.

2. Providência buscada para apuração de suposto crime de falsidade ideológica, assim como a expedição de diploma e a emissão de desagravo público.

3. A atuação para apurar suposto crime pretendida pelo recorrente ultrapassa os limites da atribuição do CNMP, já que não compete a este Conselho promover ações e investigações cíveis e criminais.

4. Os fatos narrados desautorizam qualquer providência disciplinar e evidenciam a inexistência de infração disciplinar praticada por membros do Ministério Público.

5. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00738/2021-27
RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves
RECORRENTE: Moises Rufino Fernandes
RECORRIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, instaurado a partir da manifestação de **Moises Rufino Fernandes**, no qual objetiva a apuração de suposto crime de falsidade ideológica na confecção de diploma na Universidade da Cidade de São Paulo – UNICID.

Em suma, discorre o postulante ingressou na Universidade da Cidade de São Paulo – UNICID no curso de Direito no ano de 2008 e se formou no segundo semestre de 2013, "Todavia, a matéria supracitada de LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS e direito PREVIDÊNCIÁRIO não existiam, mas veio no histórico do requerente que este havia cursado quando sequer existiam na grade curricular da Universidade, logo, o querelante percebeu que havia sido vítima de um golpe, ainda que futuro, pois a matriz curricular deveria vir do ano de 2008 ao segundo semestre letivo de 2013, conforme especificação na matriz constante no MEC, assim, as matérias supracitadas deveriam constar no histórico como PREJUDICADAS."

Assim, asseverou que consta no site da universidade "que o requerente realmente é formado bacharel em Direito, mas os documentos falsificados seguem a Vossas Excelências para que possam fazer a persecutio criminis e apurar de quem foi o crime de falsidade ideológica, bem como o dolo civil, pois infelizmente o requerente não pode confiar naqueles agentes, ressalta o mesmo que se tal procedimento administrativo se tornar em uma denunciação caluniosa em seu desfavor não deverá ser punido ou condenado por faltar o elemento subjetivo do dolo".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

Nesta esteira, requereu:

> a) Ante todo o exposto, pugna-se que o CNMP apure os fatos narrados em desfavor do UNIVERSIDADE DA CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID levando os fatos ao Plenário instaurando se o competente processo legal e administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie, bem como o processo criminal com declínio a um Promotor de Justiça do ESTADO DE SÃO PAULO. Para a demonstração do alegado, requer a produção de todos os meios de prova em direitos admitidos.
> b) Requer em face dos fatos alegados a confecção do Diploma Universitário verdadeiro ou senão o ressarcimento com juros e correção monetária mais perdas e danos combinado com dano moral contando os lucros cessantes e os danos emergentes;
> c) Requer NOTA DE DESAGRAVO PÚBLICA com publicação no Diário Oficial com cópia a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB, ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP, ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ESTADUAL da comarca de GUARULHOS, bem como do ESTADO DE SÃO PAULO e ao CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP;
> d) O querelante sendo executado, morto, dado como desaparecido por busca de Justiça pode colocar na fatura do Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Em 19/5/2021, tendo em vista a incompatibilidade do pedido formulado com a competência constitucional deste CNMP, determinei, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas "b" e "c", do Regimento Interno do CNMP[1], o **arquivamento** monocrático do feito, decisão que restou assim ementada:

> **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA NA CONFECÇÃO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.**

[1] Art. 43 Compete ao Relator:
(...)
IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando:
b) concluir por manifesta improcedência, ilegitimidade, falta de interesse, perda de objeto ou ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada;
c) o **pedido não se enquadrar na competência do Conselho ou não contiver providência a ser adotada;**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

Em igual data, o requerente interpôs Recurso Interno repisando os fatos já narrados na inicial.

Ademais, acrescentou os seguintes argumentos:

> Excelências não há como concluir o feito por manifesta improcedência, haja vista que Vossas Excelências criaram o Art. 72. § 2º Os fatos que em tese configurem ilícito penal serão imediatamente comunicados ao Ministério Público competente entendimento extraído do PRÓPRIO RI/CNMP, LEI ELABORADA POR VOSSAS EXCELÊNCIAS, assim, deixamos patente que aqui há prevaricação e desídia, mas queremos evitar a CORREGEDORIA, pois os PROMOTORES DE JUSTIÇA DANIELA CRISTINA RIOS GONÇALVES, bem como o PROMOTOR DE JUSTIÇA RODRIGO MERLI ANTUNES, OFICIAL DE PROMOTORIA SAMARA RAQUEL SILVA COELHO, os servidores públicos federais ADRIANA CRISTINA DENIPOTI; FÁBIO VALENÇA DE LUNA; GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA; MARIA JOSE; MARIA ELISA FERREIRA BASTOS; MILTON YAMAUCHI; VALDEMAR FERREIRA DA SILVA e PROCURADORA DA REPÚBLICA RHAYSSA CASTRO SANCHEZ RODRIGUES **estão agindo com tráfico de influência, todavia, o requerente não pode fazer nada, outrossim, quando aciona os Promotores eles não tomam rédea da situação. O peticionário não é custos legis ou é?**
> E, lembrando: o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO devido a tal da fase vermelha da Sars-Cov 2, não estão atendendo nem presencialmente nem por telefone

Por fim, pleiteou a apuração dos fatos narrados, "instaurando se o competente processo legal e administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie, bem como o processo criminal com declínio a um Promotor de Justiça do ESTADO DE SÃO PAULO".

Em 21/5/2021, o recorrente aviou nova petição, pugnando que a decisão do Plenário do CNMP seja comunicada aos Deputados Federais por ele listados.

Em 24/5/2021, o recorrente juntou nova petição sustentando que "o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO da comarca do TATUAPÉ além de negar um serviço essencial agiu com desídia e prevaricação". Para tanto, alegou que o Promotor de Justiça Heraldo Franci Rocha despachou "a notícia de fato para o Fórum da BARRA FUNDA da comarca de São

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

Paulo, sob a alegação que aquela unidade ministerial apenas detêm competência para julgar crimes de detenção, ou seja, crimes de menor potencial ofensivo"; e que "inexiste esse fato de que algumas unidades ministeriais do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO apenas possuem competência para julgar crimes de detenção e outras apenas de reclusão".

Nesta esteira, requer:

> a) Ante todo o exposto, Requer a Reforma do Arquivamento reautuando o feito como PAD em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO da comarca do TATUAPÉ por desídia e prevaricação do Senhor PROMOTOR DE JUSTIÇA HERALDO FRANCI ROCHA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DA COMARCA DO TATUAPÉ COM OBSERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO Art.70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. b) Ante todo o exposto, pugna-se também que o CNMP apure os fatos narrados em desfavor do agente público levando os fatos ao Plenário instaurando se o competente processo legal e administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie, outrossim, restando prejudicado o Julgamento em favor da vítima requer a Excelentíssima Senhora Doutora SANDRA KRIEGER GONÇALVES DD. Membra Relatora do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – Brasília que expeça DETERMINAÇÃO NOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DA COMARCA DO TATUAPÉ PARA RESTABELECER A PERSECUTIO CRIMINIS DA NOTÍCIA DE FATO 038.0634.0000561/2021, AO FÓRUM DA COMARCA DO TATUAPÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em 25/5/2021, o recorrente atravessou nova petição aos autos, pugnando pela aplicação da penalidade de remoção compulsória por interesse público em desfavor do Promotor de Justiça Heraldo Franci Rocha, pelos fatos acima expostos. Ademais, pleiteou determinação nestes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo na Comarca do Tatuapé para "restabelecer a *persecutio criminis* da notícia de fato 038.0634.0000561/2021, ao fórum da Comarca do Tatuapé no Estado de São Paulo, pois o Ministério Público da Barra Funda é incompetente para promover a ação penal pública incondicionada a representação em face a justiça pública, isto segundo o artigo 70 do CPP".

Nova petição restou juntada aos autos em 27/5/2021, questionando a tramitação da Notícia de Fato nº 038.0634.0000561/2021 no âmbito do MP/SP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

Registre-se que o recorrente, em mais de uma oportunidade, foi devidamente atendido pela equipe do gabinete, oportunidade em que restou consignada a necessidade de peticionamento nos autos para a apresentação das alegações autorais.

Novas petições foram aviadas pelo recorrente, sustentando a eventual existência de suspeição desta Relatora e pleiteando o cancelamento do julgamento.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

1. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DA LEGITIMIDADE RECURSAL

O Recurso Interno é o meio hábil a combater decisão monocrática do Presidente deste Conselho, do Corregedor Nacional ou do Relator de feitos. No presente caso, importa reconhecer, em juízo de admissibilidade, que o recurso em tela é cabível e tempestivo.

A parte recorrente figura como Requerente no âmbito do Pedido de Providências, objeto de decisão de arquivamento por parte desta Conselheira Relatora, constituindo parte legítima para interposição do presente Recurso.

Conforme se verifica do registro lançado no Sistema Integrado de Processos Eletrônicos do CNMP – SISTEMA ELO, o recorrente apresentou Recurso Interno, em 19/5/2021, mesma data da decisão de arquivamento. Assim, reconheço que o recurso apresentado é nitidamente tempestivo porquanto a irresignação recursal foi aviada dentro do quinquídio recursal.

Desse modo, o recurso deve ser conhecido, pois é cabível e tempestivo.

2. DO MÉRITO DO RECURSO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

No mérito, todavia, não merece prosperar.

No caso em comento, o recorrente pretende a reforma da decisão que, em razão da incompatibilidade do pedido formulado com a competência constitucional deste CNMP, determinou o arquivamento do Pedido de Providências em deslinde.

Conforme visto no relatório, o requerente buscou deste Conselho, em sua peça vestibular, a apuração de suposto crime de falsidade ideológica, assim como a expedição de diploma e a emissão de desagravo público.

Consoante já destacado na decisão de arquivamento, os pleitos formulados pelo recorrente refogem à atribuição deste CNMP, uma vez que a apuração de suposto crime de falsidade ideológica na confecção de diploma na Universidade da Cidade de São Paulo – UNICID, bem como a expedição de um novo diploma e a emissão de desagravo público são incompatíveis com a competência constitucional deste CNMP.

Com efeito, o Conselho Nacional do Ministério Público tem como papel fundamental o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, assim como zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. Ademais, cabe ao CNMP zelar pela observância dos princípios da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, em conformidade com o que escreve o artigo 130-A, §2º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

> Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (...)
> § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:
> I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
> II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

> a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

Desse modo, a atuação para apurar suposto crime pretendida pelo recorrente ultrapassa os limites da atribuição do CNMP, já que não compete a este Conselho promover ações e investigações cíveis e criminais.

Ressalta-se, ainda, que a petição recursal não trouxe novos fundamentos capazes de infirmar a decisão. Ao contrário, verifica-se que o recorrente faz referência a um dispositivo do Regimento Interno do CNMP (art. 72. § 2º[2]) que atribui ao Corregedor Nacional, por ocasião de inspeções ou correições, à vista do apurado, comunicar ao Ministério Público competente fatos que, em tese, configurem ilícito penal.

Ora, por certo, não se revela possível aplicar esse dispositivo para satisfazer o intento do recorrente, que busca, de forma genérica e sem um sombreado elemento probatório, imputar a terceiros a prática de um suposto crime. Nota-se, inclusive, que há diversos processos no âmbito deste Conselho Nacional[3] ajuizados pelo ora recorrente, sempre com alegações de ser injustiçado, perseguido ou ameaçado, como o fez no presente caso. Outrossim, foram encontrados inúmeros registros no site *JusBrasil* a respeito de Ações Penais, Habeas Corpus e demais ações interpostas pelo noticiante em face de Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, em face de Procuradores da República e de Promotores de Justiça com atuação em Guarulhos/SP[4], onde reside o noticiante, fatos estes que revelam e comprovam que o noticiante é contumaz na prática de apresentar reclamações dirigidas a autoridades diversas. Tais circunstâncias, aliadas ao fato de não se tratar de procedimento de correição ou inspeção, obstaculizam o intento do recorrente.

---

2 Art. 72. O Corregedor Nacional poderá desde logo adotar as providências de sua competência e proporá ao Plenário do Conselho a adoção das demais medidas cabíveis, à vista do apurado em suas atividades de inspeção e correição.
§ 2º Os fatos que em tese configurem ilícito penal serão imediatamente comunicados ao Ministério Público competente.

3 Reclamação Disciplinar 1.00357/2020-20, Revisão de Decisão do Conselho 1.00127/2021-06, Pedido de Providências 1.00433/2021-42, Notícia de fato 1.00363/2021-40, Reclamação Disciplinar 1.00931/2020-22. Entre outros.

4 Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/41027141/moises-rufino-fernandes, acesso em 20/5/2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

Verifico que, na espécie, busca o recorrente a chancela deste CNMP para uma investigação sobre fatos que ele entende ilícitos e até mesmo a instauração de PAD em face de Membros do MP por suposto desvio funcional, o que não restou minimamente comprovado.

Na espécie, não há como desconsiderar que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao próprio Ministério Público, e não a esta Corte Administrativa, a atribuição para oferecer ação penal ou ação de improbidade administrativa. Assim sendo, não se revela possível a esta Casa, que possui, repito, natureza **administrativa**, promover ações e investigações cíveis e criminais, imiscuindo-se em atividade persecutória criminal.

Deve-se deixar claro ao demandante que compete ao *Parquet* avaliar os supostos crimes e que, entendendo os seus Membros inexistirem elementos suficientes e acervo probatório idôneo para tanto, não há como este CNMP intervir. Repito: essa análise cabe aos Agentes Ministeriais, de modo que, caso entendam motivadamente inexistir elementos suficientes para sua atuação, inexiste autorização para intervenção desta Casa.

Tem-se, portanto, que o recorrente **espera que este Conselho promova a ingerência nas atribuições finalísticas do Ministério Público de São Paulo, determinando a realização de uma investigação, o que não é possível. Reforço que a simples alegação de que não consegue atendimento do *Parquet* não socorre o requerente, porquanto ausente qualquer elemento indicativo nesse sentido.**

Esse entendimento restou assentado pelo Plenário desta Corte, no julgamento do Recurso Interno no Pedido de Providências 1.00724/2020-78, em 27/10/2020, de minha relatoria:

> **RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ATUAÇÃO IRREGULAR DE MEMBROS NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**
> 1. O art. 429, inciso I, do CPC, prevê que uma vez alegada a falsidade de documento, incumbe à parte que a arguir de prová-la sob pena de, em não fazendo, não conferir consistência às suas alegações.
> 2. Ausência de irregularidades na atuação dos Agentes Ministeriais responsáveis por investigar os fatos noticiados pelo ora demandante, que culminaram com sucessivos arquivamentos devidamente homologados pelas

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

instâncias competentes de cada *Parquet*.

3. Inconformismo com os sucessivos julgamentos em sentido contrário à sua convicção e tentativa de que este Conselho promova a ingerência nas atribuições finalísticas do Ministério Público de Minas Gerais, o que não é possível.
4. Recurso Interno conhecido e desprovido.

Destarte, não verifico providências a serem tomadas nos presentes autos, sendo o pedido incompatível com a competência constitucional deste CNMP, razão pela qual nego provimento ao presente recurso.

Lado outro, ressalto que não merece acolhimento o pleito de cientificação específica dos Deputados Federais listados pelo recorrente, ante a regra da publicidade das decisões e dos julgamentos do Conselho.

Por fim, no que toca à irresignação autoral em face do encaminhamento de notícia crime para a Promotoria de Justiça na Barra Funda, em suposta violação à regra de competência que atrairia a atribuição do MP/SP em Tatuapé, assim como à alegação referente à Notícia de Fato nº 038.0634.0000561/2021, em que busca o recorrente informações acerca do seu trâmite, **observo que elas consistem em inovação recursal, não cabendo análise neste processo, que já se encontra em fase recursal.**

Registre-se, por relevante, que o objeto do presente procedimento, **delimitado quando da decisão monocrática de arquivamento**, limita-se aos pleitos de: 1) este CNMP "apure os fatos narrados em desfavor do UNIVERSIDADE DA CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID levando os fatos ao Plenário instaurando se o competente processo legal e administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie, bem como o processo criminal com declínio a um Promotor de Justiça do ESTADO DE SÃO PAULO"; 2) "confecção do Diploma Universitário verdadeiro ou senão o ressarcimento com juros e correção monetária mais perdas e danos combinado com dano moral contando os lucros cessantes e os danos emergentes"; e 3) expedição de Nota de desagravo pública.

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (sem grifos no original), vedando a inovação recursal:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. **INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 3. **Hipótese em que o tema relativo à extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de conteúdo probatório apto a instruir a inicial na forma do art. 283 do CPC de 2015 (Tema 629), configura inovação recursal, pois somente foi suscitado no agravo interno, sendo, portanto, inadmissível nesta fase processual.** 4. Embargos acolhidos para suprir omissão apontada, sem efeito modificativo. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp 954.432/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 14/8/2018, DJe 21/8/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS ESPECIFICAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. **INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO**. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APELO NOBRE QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. "A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ" (AgInt no AREsp 1.221.514/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/04/2018). 2. Caso concreto em que a parte agravante limitou-se a reprisar a tese de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, sem, conduto, impugnar os

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

> fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ. 3. **A tese segundo a qual não seria possível falar em conduta omissiva diante da inexistência do dever de fiscalização indicado no acórdão recorrido somente foi deduzida nas razões do agravo interno, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.709.936/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/03/2018.** 4. Tendo o Tribunal de origem, à luz de dispositivo contido na Constituição Estadual, concluído pela existência do dever de fiscalização do agravante, a revisão desse entendimento demandaria o reexame de matéria local, o que esbarra na vedação da Súmula 280/STF. 5. Rever o entendimento firmado pela Corte local, quanto à existência do elemento anímico caracterizador do ato de improbidade administrativa irrogado ao agravante, demandaria a revisão de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos contidos no acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF. 7. Ausente a indicação de correspondente dispositivo de lei federal, inviabilizada resulta a apreciação da tese de desproporcionalidade da sanção imposta ao condenado. Incidência da Súmula 284/STF. 8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - AgInt no AREsp 1233845/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 16/8/2018, DJe 23/8/2018)

Por fim, no que toca à alegação de suspeição, importa observar que se trata, em verdade, de verdadeiro estratagema para impedir o julgamento do presente feito, previamente designado para o dia 2/6/2021. Insta frisar, nesse sentido, que, para além de apresentar petição absolutamente extemporânea, o peticionante suscita fundamentos genéricos e desprovidos de qualquer substrato fático e jurídico, incapazes, portanto, de supedanear, minimamente, qualquer pleito de reconhecimento de suspeição. A corroborar com o entendimento acima, registre-se que a alegada suspeição, baseada na simples ocorrência de julgamento anterior por parte desta Conselheira, já era de conhecimento do recorrente desde a distribuição deste feito, o que evidencia a tentativa infundada e a destempo de obstaculizar o regular andamento do feito.

Não conheço, assim, dos pedidos estranhos ao Recurso Interno **que desbordam dos limites estabelecidos pela petição que deu causa a este Pedido de Providências**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Interno interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se incólume a decisão monocrática de arquivamento proferida nos autos.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55